

SLAPPS: O INIMIGO OCULTO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E O PAPEL DO DIREITO NA PROTEÇÃO DOS JORNALISTAS

Edmar César Franco Ferreira¹

RESUMO: O estudo dos direitos fundamentais ultrapassa a simples pesquisa sobre as mudanças normativas, ele exige uma análise das relações que os fundamentam e os demandam. Nesse contexto, o presente trabalho visa analisar o recente fenômeno dos SLAPPs, sigla inglesa que se refere à ação coordenada de políticos e/ou outros oradores públicos para silenciar a mídia crítica, impedindo o livre fluxo de ideias que possam ser discordantes dos ideais populistas e anti-republicanos. O tema ainda é incipiente na literatura jurídica brasileira e levanta muitas questões, notadamente devido à falta de compreensão do fenômeno em toda a sua complexidade e à ineficácia das respostas jurídicas atuais, que podem até mesmo contribuir para agravar esse triste cenário. Através do diálogo em cadeia, sugere-se a formulação de previsões testáveis para essa controvérsia com base em literatura renomada.

Palavras-chave: SLAPPs. Liberdade de imprensa. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: The study of fundamental rights goes beyond simple research on normative changes; it requires an analysis of the relationships that underlie and demand them. In this context, the present work aims to analyze the recent phenomenon of SLAPPs, an English acronym that refers to the coordinated action of politicians and/or other public speakers to silence critical media, preventing the free flow of ideas that may be discordant with populist and anti-republican ideals. The topic is still in its early stages in Brazilian legal literature and raises many questions, notably due to the lack of understanding of the phenomenon in all its complexity and the inefficacy of current legal responses, which may even contribute to worsening this sad scenario. Through a chain of dialogue, the formulation of testable predictions for this controversy is suggested based on renowned literature.

Keywords: SLAPPs. Freedom of the press. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Dentro do regime das liberdades comunicativas, destaca-se a liberdade de imprensa como interesse democrático verdadeiramente transindividual, pois muito além de proteger o jornalista em si (ou suas opiniões), busca ela garantir o livre fluxo de idéias

¹ Pós-graduado em Direito Público. UNIFEOB.

plurais, críticas, ainda (e principalmente!) que a despeito da opinião majoritária ou das instituições.

Nesse contexto, emerge da atual crise das democracias liberais que assoalam o mundo de forma até apartidária, o uso estratégico de um direito de ordem fundamental – o acesso à justiça (Art. 5º, Inc. XXXV da CF/88) – para coagir silenciosamente o jornalismo crítico, buscando extirpar do livre mercado de idéias qualquer uma que seja avessa aos ideais antirrepublicanos de certos representantes populistas.

A Europa tem sido pioneira em diagnosticar o tema, ao identificar a “*Strategic lawsuit against public participation*” (SLAPPs), ou em português a as “*Ações judiciais estratégicas contra a participação pública*”, ou simplesmente “assédio judicial”.

No entanto, a questão está longe de ser um problema exclusivo do velho continente. Rememora-se sem pensar muito, o caso, à guisa de exemplo, de João Paulo Cuenca que enfrentou mais de 150 (cento e cinquenta!) processos por parte da ala conservadora da sociedade por suas opções críticas².

Salta aos olhos a completa falta de admissibilidade processual da maioria das ditas ações, por falta de pertinência subjetiva (Art. 17 da Lei nº 13.105/2015), no entanto, isto não surpreende por um motivo: o objetivo de referidas ações não é necessariamente salvaguardar direitos e estabelecer compensações, mas criar um estado de sujeição nos demandantes, inibindo formas de pensar discrepantes, o que os americanos chamam de “*chilling effect*”.³

Esse grave, mas velado cenário vai do alto escalão governamental, como se entrevê da denúncia feita a C.I.D.H. em razão do uso pelo governo federal da Lei da Segurança Nacional hoje revogada⁴, ao caso de Carlos Santos, jornalista de Mossoró no Rio Grande

² EL PAÍS; **A cruzada judicial de 111 pastores da Igreja Universal contra um escritor por um tuíte**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/cultura/2020-10-18/a-cruzada-judicial-de-111-pastores-evangelicos-contra-um-escritor-brasileiro-por-um-tuite.html>>. Acesso em: 19/05/2023.

³ Segundo Thalles Leba: “O resfriamento nada mais significa do que a dissuasão sobre a liberdade de expressão e de Imprensa, exercida de maneira legítima, ante o medo causado pelo risco de incidência de consequências jurídicas relacionadas aos mecanismos de responsabilização existentes no ordenamento jurídico, como multas, custos processuais, responsabilidade civil ou responsabilidade penal. LEBA, Thales Furtado; **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o problema do “chilling effect”**. 08/02/2019. 264 páginas. Dissertação de Mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro. 2019. p. 112.

⁴ PODER 360; **Felipe Neto e Danilo Gentili acionam Corte Interamericana contra LSN**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/felipe-neto-e-danilo-gentili-acionam-corte-interamericana-contra-lsn/>> 2023. Acesso em: 17/04/2023.

do Norte condenado por ter publicado em seu blog comentários contra a prefeita da cidade, Fátima Rosado⁵.

As associações de representação dos jornalistas já recorreram a nossa Corte Constitucional por intermédio das ADI 's nº 7055 e 6792 para colmatar esse grave cenário.

Pois bem. O enfrentamento de referido cenário exige da comunidade jurídica muito mais do que análises ordinárias e simplórias como uma má- aplicação da teoria dos direitos fundamentais que (supostamente) estão em jogo, mas a demonstração de um fenômeno sociopolítico complexo em perspectiva micro e macro a reclamar uma resposta adequada não só para cada caso concreto, mas para a sociedade como um todo, destinatária direta e imediata da liberdade de imprensa.

1. DEFESA DA DEMOCRACIA E O INIMIGO OCULTO COMO UMA MANIFESTAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO AUTOCRÁTICO

1.1 A defesa da democracia como direito de quarta dimensão

Os direitos fundamentais evoluem de acordo com as necessidades históricas reivindicadas pelos movimentos sociais, primeiro, usualmente para a forma material, e por fim, com (e se houver) o apoio dos representantes para o aspecto formal com a positivação em lei (*latu sensu*).

É o que ensinou o mestre Norberto Bobbio em a Era dos Direitos:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de forma gradual.⁶

Destarte, a *sucessão* dos direitos fundamentais revela não a *substituição* dos anteriores (daí a impropriedade em se falar em “gerações” de direitos fundamentais), nem a *negação* de que (há) havia indicativos dos novos direitos de forma implícita ou atípica.

Ao revés, as problemáticas sociais em todas as suas particularidades usualmente recomendam uma evolução interpretativa do arcabouço normativo anterior, quiçá ineficaz

⁵ VERMELHO, Galo; **Perseguido pelo DEM, blog de Mossoró (RN) sofre 20 processos**. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2010/05/27/perseguidopelodemblogdemossorornsofre20processos/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=perseguido-pelo-dem-blog-de-mossoro-rn-sofre-20-processos>. 2010. Acesso em: 17/04/2023.

⁶ BOBBIO, Norberto; **A Era dos Direitos**. Tradução: COUTINHO, Carlos Nelson. 7ª Triagem. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009. 96 páginas. p. 08.

da forma que concebido, por não considerar compreensivelmente os fenômenos futuros que por certo muito passaram longe da previsão do *mens legislatoris*.

E como as pretensões são urgentes o que usualmente contrasta com a burocrática democracia representativa, cabe a comunidade jurídica traduzir as demandas sociais seja no campo acadêmico ou judicial, justamente durante esse interregno entre a materialização dos direitos e sua formalização positiva.

Trata-se de uma leitura calcada na máxima eficácia dos direitos fundamentais, uma típica função do hermeneuta. A respeito, bem lecionou o professor Eduardo dos Santos, se: exige que as normas constitucionais sejam implementadas e aplicadas com o máximo de efetividade, isto é, que tenham seu conteúdo normativo otimizado ao máximo possível pelo intérprete nos casos que lhe são submetidos.⁷

Nesse cenário, a doutrina diverge na identificação de qual seria a *quarta dimensão* dos direitos fundamentais ante as inúmeras demandas que o mundo globalizado emana.

O precursor Norberto Bobbio dissertou⁸ que a quarta dimensão se concentraria na defesa contra o avanço das novas tecnologias, a exemplo da proteção de dados pessoais, do patrimônio genético e etc.

Contudo, muito embora não se discuta a relevância das temáticas, tanto que boa parte delas já chegaram à positivação formal⁹, perfilhamos não de forma solitária que a quarta dimensão dos direitos fundamentais está afeta a democracia militante ou defensiva, ante o cenário de disrupção silenciosa que perpassa a democracias liberais.

Até em Bobbio conseguimos localizar – noutra obra – o prenúncio da necessidade de se proteger o regime popular. Já que:

é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc.¹⁰

⁷ SANTOS, Eduardo dos. **Direito constitucional sistematizado**. 1ª ed. Indaiatuba/SP: Foco. 2021. 2079 páginas. p. 359.

⁸ *Op. Cit.*: p. 96.

⁹ No Brasil, a proteção de dados pessoais já se encontra no corpo constitucional (Art. 5º, Inc. LXXIX), além de já contar com regulamentação extensa nav. Por sua vez, o patrimônio genético em que pese ainda não esteja muito em pauta no Brasil, talvez por falta de tantas oportunidades tecnológicas, na Europa já faz parte da Convenção Européia de Direitos do Homem (Arts. 2º e 3º).

¹⁰ BOBBIO, Norberto; **O futuro da democracia: em defesa das regras do jogo**. 6ª ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1997. 169 páginas. p. 19.

Não é de hoje que a democracia está sob ataque, e ao revés do que se possa pensar por razões de polarização ideológica, trata-se de um dos poucos movimentos que independem do espectro político.

Atribui se ao mestre Paulo Bonavides - cuja menção ora se faz também como homenagem póstuma - o pioneirismo em detectar a quarta dimensão dos direitos humanos. Com a palavra, o professor:

A democracia positivada enquanto direito da quarta dimensão há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças a informação correta e às aberturas pluralistas do sistema.¹¹

As palavras quase proféticas do constitucionalista cearense facilmente se coadunam com a luta contemporânea contra atos antidemocráticos, informações falsas e a disrupção silenciosa a soberania popular.

Em acréscimo, Flávio Martins igualmente defende que a falta de incentivo a democracia participativa (direta) e o fato de que as novas tecnologias muito se assemelham a dimensões anteriores, levam a conclusão que a defesa do Estado Democrático é a quarta dimensão dos direitos civis.¹²

Ousamos enumerar outros fatores que corroboram essa conclusão: I – Os direitos ligados as novas tecnologias não contam com tanta resistência se comparados com os ligados a democracia, tanto que alguns deles já estão positivados, e os afetos a democracia militante lutam contra discursos de exercício “regular” de direitos, o que reforça a distinção dessa dimensão; II – O caráter de sobredireito das diretrizes afetas a democracia revela que *a priori* há maior relevância em se defender as regras do jogo, antes de o jogar.

A democracia não é um fim em si mesma, mas o meio adequado para que se substancialize os direitos que as demandas populares procuram, como os ligados a novas tecnologias.

Nesse diapasão, as lições de Sahid Maluf:

[...] a democracia consiste em um sistema de organização política no qual: (...)
5º) os direitos fundamentais do homem são reconhecidos e declarados em ato

¹¹ BONAVIDES, Paulo; **Curso de direito constitucional**. 25ªed. São Paulo: MALHEIROS. 2010. 806 páginas. p. 571

¹² NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. 976 páginas. p. 322.

constitucional, proporcionando o Estado os meios e as garantias tendentes a torná-los efetivos¹³

Dito de outro modo, democracia e direitos fundamentais se relacionam de forma simbiótica, os últimos frutos da primeira, sendo intuitivo que se proteja o processo manufatureiro e por consequência lógica igualmente seu produto.

Não por outra razão, já há certas evoluções no direito positivo em defesa do regime popular, a exemplo da criminalização das condutas que atentam contra o Estado Democrático (Lei nº 14.197/2021), no entanto, a medida legal ainda é incipiente.

A paulatina e global disrupção das regras democráticas é demanda urgente, porém a até jovem (no Brasil, parece nascer em 2013) luta em defesa de um sistema centenário se difere de lutas autoritárias antepassadas pela forma como a anocracia hoje se demonstra, sempre velada, silenciosa e pior, supostamente com espreque em predicados do próprio sistema popular.

Ademais, seguindo-se o diagnóstico do professor de Yascha Mounk, dentre as causas dessa acessão autoritária estão *as redes sociais* que muito embora possam ser positivas para a deliberação pública, trazem alguns efeitos colaterais danosos. Exemplifica o professor:

As forças centrífugas desencadeadas pela internet também ocupavam os pensamentos de Sustain: como mídias sociais permitiam as pessoas fazer curadoria de suas próprias fontes de informação, sugeriu, elas ensejariam o surgimento de “câmaras de eco” em que os usuários se cercariam de orientação política similar¹⁴.

Ora, os algoritmos das *big techs* proporcionam uma manipulação sistemática das informações, gerando “bolhas” que estimulam a intolerância, e a doutrinação por uma mídia única e alternativa, aquela que está de acordo apenas com aquilo que se “curtiu”.

E nesse contexto de controle de narrativa de que apenas uma versão seja exibida e, portanto, assimilada, surge o fechamento do mecanismo, o silenciamento das fontes de informação “tradicionais” como a imprensa.

¹³ MALUF, Sahid; **Teoria geral do Estado**. 34^a ed. Atualizador: NETO, Miguel Alfredo Malufe. São Paulo: Saraiva, 2018. 242 páginas. p. 314.

¹⁴ MOUNK, Yascha; **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo como salvá-la**. Trad. LANDSBERG, Débora; LEITE, Cássio de Arantes. 2^a reimpressão. São Paulo. COMPANHIA DAS LETRAS. 2019. 421 páginas. p. 176.

1.2 SLAPPs como manifestação do constitucionalismo anocrático

As agressões sistêmicas ao regime popular hoje ultrapassaram as técnicas ordinárias como golpes e instituições indisfarçáveis de regimes de exceção. Engana-se levemente que as novas tentativas de golpe se dão (ou darão) por intermédio de outros AI-5s.

O uso desvirtuado de predicados do sistema popular para envenenar a si próprio hoje já conta com nome, sobrenome e até variáveis, porém remonta até mesmo a um ditado atribuído a porta voz do movimento nazista:

Esta será sempre uma das melhores piadas da democracia, que ela deu a seus inimigos mortais os meios pelos quais será destruída.

Ora, a melhor estratégia para se vencer um jogo é quebrando suas regras por dentro, pois transparecerá ser esta mais uma manifestação legítima. Nada mais. E quando se vê, o veneno já subiu o Alvorada.

O movimento surge sugestivamente com base em algum preceito fundamental, e acaba atingindo a soberania popular “legalmente”, e qualquer defesa, é ironicamente vista como um ataque.

Nada de novo, já se escrevia sobre isso em 1937, por intermédio da voz de Karl Lowestein que:

a democracia e a tolerância democrática estariam sendo usadas para sua própria destruição. Sob a cobertura dos direitos fundamentais e do Estado de direito, a máquina antidemocrática pode vir a ser construída e posta em marcha legalmente¹⁵

A democracia precisa agir em seu próprio favor. Em legítima defesa, e como esse instituto nos ensina, através da observância de certos preceitos até uma conduta *a priori* ilícita, pode ser justificável.

Censurar um discurso pode até parecer antidemocrático. Porém, não se legitima um interesse fundamental que contraria a própria finalidade social que se destina.

Por isso é preciso dar nomes. Retirar o sorrateirismo e revelar o que há em essência. Mark Tushnet chamou de *constitucionalismo autoritário* o discurso constitucional subversivo¹⁶.

¹⁵ LOWESTEIN, Karl; **Militant Democracy and Fundamental Rights**. Vol. I e I. paginação irregular. *apud*. PINHEIRO, Paulo Sérgio. **A democracia militante. A terra é redonda**. 2022. Disponível em: <<https://aterraeredonda.com.br/a-democracia-militante/>>. Acesso em 21/10/2023.

¹⁶ TUSHNET, Mark. **Authoritarian Constitutionalism**, 100 Cornell, L. Ver. 391. 2015. *apud*. NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Op. Cit.* p. 54

Como afirma Roberto Niembro:

As novas gerações de autoritarismo utilizam os mesmos mecanismos legais existentes em regimes democráticos para encobrir e dissimular suas práticas autoritárias, com o fim de evitar custos que, do contrário, seriam impostos por atores internacionais e nacionais¹⁷

Como dito e redito, o ataque até então funciona por sua forma velada e por sugerir se tratar de um discurso dentro das regras do jogo, quando ele quer é o fim dele.

A oposição é mais difícil por ser seletiva e muitas vezes individualista, o que retroalimenta o discurso antiestablishment. Mas falha quando os identificamos e combatemos com teorias consolidadas a mais tempo que a existência desse populismo, ou seja, quando a solução não é particular para os novos agressores, o que retira a possibilidade do discurso de resposta messiânico.

No entanto, lembre-se, não há nada de novo sobre o sol. Ao menos, não fora da previsão doutrinária. Chancellor Kent, em 1821 já dizia que “*a tendência do sufrágio universal é de pôr em risco o direito de propriedade e os princípios da liberdade*”¹⁸

A par do tempo, a questão se repete até mesmo com outra nomenclatura. Como o *constitucionalismo abusivo* de David Landau, pois: “*o constitucionalismo abusivo envolve o uso de mecanismos de mudança constitucional – emenda constitucional e substituição da Constituição – para minar a democracia*”.¹⁹

E nada melhor que o direito ao acesso à justiça (Art. 5º, Inc. XXXV da C.F/88) para esta tarefa, direito este de ordem meta, por ser condição para consecução dos demais.

Chega-se a afirmar na jurisprudência:

O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais.²⁰

Destarte, parece ser os SLAPPS mais uma manifestação dessa forma de constitucionalismo, pois, com o exercício aparentemente legítimo de um direito

¹⁷ NIEMBRO, Roberto. **Desenmascarando el Constitucionalismo Autoritário**, p. 227. *apud.* NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Op. Cit.* p. 54

¹⁸ *Apud.* DAHL, Robert. **Um prefácio à teoria econômica**. Rio de Janeiro, Trad. Jorge Zahar. Rio de Janeiro: Zahar. 1990. 156 páginas. p. 59.

¹⁹ LANDAU, David. **Abusive Constitutionalism**. Volume único. p. 191. *apud.* NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Op. Cit.* p. 54

²⁰ STF; **AI nº 703269 AgR-ED-ED-Edv-ED**. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julg.: 05/03/2015. DJE:08/05/2015. 25 páginas. p. 01.

fundamental, chega-se ao ponto de censurar ou ao menos intimidar o opositor, normalmente o jornalista crítico.

Os professores Daniel Ziblatt e Steven Levitsky chegam nessa conclusão na seguinte passagem:

Por fim, autocratas eleitos com frequência tentam silenciar figuras culturais – artistas, intelectuais, estrelas pop, atletas – cuja popularidade ou postura moral faça deles uma ameaça. [...] ²¹

Há de se ter oposição. E isso não quer dizer que se deve obstaculizar o acesso ao judiciário. Ao revés, deve-se combater o uso do processo como emulativo para algo detestável, privilegiando-se o uso legítimo, o uso dentro da sua função social.

A diretriz é estampada pela preclara Ministra Nancy Andrighy, proferida em julgamento histórico sobre o *abuso* do direito de ação. Deve-se repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo. ²²

O combate a SLAPPs, portanto, já se mostra mais complexo. Deve-se ter em mente o fenômeno que ele revela, um braço de algo muito maior que já encontra óbices no mundo afora.

2. Um diálogo global: Legislação Anti- SLAPPs por aí afora

Em *terrae brasílis* além dos preceitos de praxe, não há normativa específica para se combater a SLAPPs, não por outra razão o Poder Guardião fora acionado em sede de controle concentrado.

No entanto o Parlamento Europeu através do Departamento dos Direitos do Cidadão e Assuntos Constitucionais, realizou substancial estudo sobre as premissas do velho continente para o enfrentamento do fenômeno.

²¹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel; **Como as democracias morrem**. 1ª ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar. 2018. 364 páginas. p. 101.

²² STJ; **REsp 1.817.845-MS**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Rel. Ac. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julg. em:10/10/2019. DJe 17/10/2019. 04 páginas. p. 03

Em relatório é citado precedentes da Corte Européia que contribuem ao estudo. A título de exemplo, o desequilíbrio econômico deve levar a concessão da gratuidade processual, igualmente ao réu, ator naturalmente em desvantagem:

Argumentavelmente, independentemente das salvaguardas domésticas e internacionais, casos civis frequentemente são muito mais "mortais" para um réu que é privado de seus direitos simplesmente porque não pode arcar com os custos de se defender contra uma parte que possui recursos muito superiores.²³

No entanto, constatada a SLAPPs, recomenda-se até mesmo que o processo seja morto na origem, através de um filtro prévio que por lá se chama "*Early dismissal*".

Como processos de SLAPP em regra não tem mérito por não ser esse seu propósito, mas sim a coerção indireta, essa fica severamente prejudicada em caso de uma recusa sumária.

O Brasil já conta com instrumento legal parecido que é pouco conhecido. A denominada improcedência liminar do pedido (Art. 332 da Lei nº 13.105/2015) muito embora seja restritiva, admite causas atípicas.

Um fundamento para a admissão dessa possibilidade, é justamente vedar os processos coercitivos. É o que defende o professor Fredie Didier:

Em segundo lugar, trata-se de importante instrumento de combate às demandas abusivas, permitindo a extinção fulminante de processos que muitas vezes funcionam como mecanismos de extorsão processual²⁴.

No entanto, é preciso ir além de simplesmente invocar referida objeção. É preciso alegá-la em defesa, como matéria de ordem pública, pela SLAPP demonstrar uma *utilidade ilícita* do processo, a se concluir pela sua inadmissão por desvirtuamento.

É o que defende o relatório Europeu: "Em outras palavras, eles devem mostrar que o caso diz respeito à participação pública em um assunto de interesse público".²⁵

A atuação, portanto, não pode ser simplificada, sendo que até mesmo devem ser utilizadas as coerções/sanções legais que o sistema processual prevê.

Como bem reafirma o Relatório Europeu:

²³ BORG-BARTHE. Justin *et. al*; **The Use of SLAPPs to Silence Journalists, NGOs and Civil Society**. Tradução nossa. 2021. 66 páginas. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/694782/IPOL_STU\(2021\)694782_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/694782/IPOL_STU(2021)694782_EN.pdf)> Acesso em 19/05/2023. p. 32.

²⁴ JÚNIOR, Fredie Didier; **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21ª ed. Salvador: Juspodivm. 2019. Volume nº 01. p. 704

²⁵ *Op. Cit*: p. 50.

O efeito dessas medidas é restitutivo na medida em que as pessoas ou instituições públicas que incorrem em custos como consequência do abuso do processo pela parte que pratica SLAPP devem ser reembolsadas.²⁶

As sanções da má-fé processual, possuem atuação pedagógica e devem chegar até mesmo à responsabilidade objetiva por dano processual (Art. 79 da Lei nº 13. 105/2015).

É o que recomenda igualmente o Relatório Europeu: “as medidas compensatórias mencionadas no parágrafo 1 devem incluir a possibilidade de pleitear uma indenização sumária”²⁷.

E pensando em dosimetria de compensação, seguindo-se os critérios orientativos, o punitivo-pedagógico merece ser ressaltado, pois como afirmam de Nelson Rosenvald, Cristiano Farias e Felipe Bragga Netto:

A responsabilidade civil desenvolve uma função de instrumento de controle social e difuso no confronto de atividades potencialmente lesivas, seja conjuntamente, em substituição ou em suplência aos tradicionais instrumentos administrativos ou penais²⁸

Pois bem. Já é de se concluir onde está o papel do direito na defesa contra esse assédio, que não pode ser simplista, o que perpassa uma adequada abordagem de temática fundamental: se tratando de uma disputa de liberdade de expressão com outro direito, como realmente achar os limites de restrição em legítima defesa? Os métodos ordinários servirão?

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LIMITES, POSSIBILIDADES E MÉTODOS DE TRABALHO

3.1 A estrada até aqui: uma breve explanação

Valores, princípios, interesses e direitos. Denominações diferentes para os estágios em que pretensões sociais se transmudam da moralidade para a juridicidade.

Se na Revolução Francesa os clamores eram motivados por “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, lá já se vislumbrava que esses interesses são múltiplos o que consequentemente pode os tornar conflitantes.

Nesse cenário, exsurge uma necessidade que está longe de ser meramente hipotética: a de ponderação. Na lição de Nelson Rosenvald, após profunda percussão histórico-filosófica:

²⁶ *Op. Cit:* p. 61

²⁷ *Op. Cit:* p. 52.

²⁸ NETTO, Felipe Peixoto Bragga *et al*; **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 76.

[...] que nem todos os valores são compatíveis, sendo impossível estabelecer uma filosofia única em uma suposta sociedade perfeita. [...] Esta é a razão irrefutável para se compreender que a tolerância e o pluralismo são necessidades práticas e não imperativas.²⁹

O juízo de ponderação ou a assim denominada técnica da proporcionalidade encontra sua maior extensão na obra de Robert Alexy,

Segundo o autor o postulado existe por que “*Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas*”³⁰.

O juízo de proporcionalidade visa responder as perguntas de como, quando e principalmente, por quê um interesse fundamental deve prevalecer em detrimento de outro, o que já torna sua aplicação controversa.

Por certo um mero juízo de hierarquia abstrata não se mostra suficiente, por não estarmos tratando de questões quantitativas, mas qualitativas. E referido juízo simplório poderia enfraquecer a força normativa da constituição, pois estabelece uma prevalência *a priori* de um direito sobre o outro, o que a enfraquece. ³¹

Apesar disso, a adoção de hierarquias axiológicas pelo Poder Judiciário também demanda cautelas, para que não implique no estabelecimento de uma inflexível ou absoluta hierarquização entre os direitos em jogo, o que traria dificuldades práticas em face dos princípios democrático e da Supremacia da Constituição.

Quando tratamos de liberdades comunicativas (como a liberdade de imprensa) costuma-se priorizar em abstrato esses interesses, com base na doutrina da posição preferencial. (*preferencie position*) já adotada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal:

A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.³²

²⁹ ROSENVALD, Nelson; MEU SITE JURÍDICO; **A lei da liberdade econômica e a necessária (re)conciliação entre a autonomia privada e a função social do contrato**. 2020. Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/17/lei-da-liberdade-economica-e-necessaria-reconciliacao-entre-autonomia-privada-e-funcao-social-contrato/>> Acesso em 09/06/2023.

³⁰ LEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ªed. Trad. SILVA, Virgílio Afonso. São Paulo: MALHEIROS. 2015.673 páginas. p. 104

³¹ Nesse sentido: Talhes Leba: “Apesar disso, a adoção de hierarquias axiológicas pelo Poder Judiciário também demanda cautelas, para que não implique no estabelecimento de uma inflexível ou absoluta hierarquização entre os direitos em jogo, o que traria dificuldades práticas em face dos princípios democrático e da Supremacia da Constituição. *Op cit.* p. 66

³² STF, Primeira Turma; **Rcl nº 51514 AgR**. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Julg. em: 22/02/2023. DJE: 28/02/2023. p. 01

Todavia, é preciso certa cautela na aplicação dessa visão importada das Américas, cujo regime democrático está muito mais consolidado e possui arcabouço histórico suficiente para tanto.

Dar pesos prévios aos interesses incorre em indisfarçável arbítrio fomentador de intolerância, pois não se fundamentam em regra unívoca, e cada princípio se mostra diferente no espaço e no tempo, o que pode contrariar o caráter eclético de nossa constituição.

A posição preferencial se levada às últimas consequências legitima até mesmo discursos criminosos, sem contar que não está de acordo com a teoria de Alexy que impõe o justo oposto, já que:

[...] o debate sobre a solução correta para casos individuais de direitos fundamentais diz respeito sobretudo a sopesamentos ou precedências concretas.

Por essa razão, caminha com razão o Enunciado nº 612 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ:

A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O juízo de caso concreto, porém, igualmente pode gerar subjetivismos, nas palavras de Paulo Gonet Branco “Os juízes estariam, [...] perigosamente aparelhados para forçar a sociedade as suas compreensões axiológicas pessoais”.³³

Discrecionabilidade essa que pode levar a um ataque reacionário tão típicos dos anocratas, que se alimentam do discurso “eles vs nós”. Logo, a solução de particularidade poderia sair pela culatra, agravar o cenário ao invés de amenizá-lo.

Destarte, caso não utilizada uma certa objetividade quanto aos direitos em conflito, a tendência é se gerar uma aceitação diminuta, e pior, intolerante, ante a crise de identidade que assola a democracia liberal, o que é tudo que uma solução para casos como da SLAPPs não deveria entregar.

Relembremos com Daniel Ziblatt e Steven Levitsky³⁴ o constitucionalismo subversivo se alimenta do antagonismo e da polarização, o que é facilitado por uma solução casuística e subjetiva.

³³ BRANCO, Paulo Gonet; **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. 1ªed. São Paulo: Saraiva: 2012. 344 páginas. p. 64.

³⁴ *Op. Cit:* p. 186 e ss.

É preciso apresentar uma resposta técnica e até mesmo nada inovadora para contrastar com movimentos que muito perdem pra teorias já consolidadas, ou seja, que não foram criadas *ad hoc* para os anocratas, o que lhe retira a resposta de se tratar de um ato de perseguição.

3.2 A teoria do abuso de direito

Ao lado da técnica da proporcionalidade e de forma não excludente, pode -se elencar a teoria do abuso de direito como medida de solução para conflitos entre direitos fundamentais, como os recorrentes no caso de processos afetos a SLAPPs.

Na lição de Renan Lotufo a teoria trata do:

[...]abuso de situações (jurídicas) causadas por aquele que manifestamente ultrapassa os limites da boa-fé, dos bons costumes e das próprias finalidades socioeconômicas do direito a ser exercido.

Como dito e redito, a SLAPP quer dizer o uso desvirtuado, maquiado ou melhor, abusivo do direito ao acesso à justiça o que torna a correlação indisfarçável.

A teoria do abuso de direito antes de eleger um valor em detrimento do outro, questiona se este valor é realmente o legítimo, ou melhor, se este está dentro do escopo finalístico que ele foi conquistado.

Em outras palavras, se o direito não nasceu para aquela finalidade, nem mesmo de regular exercício podemos falar, o que torna o juízo muito mais objetivo e imparcial.

Nesse cenário, nem mesmo “conflito” de direitos se têm, pois como bem diz António Menezes Cordeiro:

não há, no abuso do direito, nem “abuso” nem, necessariamente, um “direito” subjetivo: apenas atuação humana estritamente conforme com as normas imediatamente aplicáveis, mas que, tudo visto, se apresenta ilícita por contrariedade ao sistema, na sua globalidade.³⁵

Na lição da Ministra Andrihy, o juízo é de verificação não de escolha, o que o torna muito mais objetivo e de difícil antagonização: *O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.*³⁶

³⁵ CORDEIRO, António Menezes; **Litigância de Má-fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa in Agendo**, Coimbra: Almedina. 3ªed. 2016. 250 páginas. p. 89.

³⁶ STJ; **REsp nº 1.817.845-M**; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Rel. Ac. Min. Nancy Andrihy. Terceira Turma. Julg. em 10/10/2019. DJe: 17/10/2019. 60 páginas. p. 46

Ao tratar de casos afetos a SLAPP os operadores do direito devem ter em mente que esta não passa de um uso desvirtuado do direito, plenamente sancionável pelo Art. 187 do Código Civil e pelas normas processuais, tais como o Art. 8º, Inc. do Código de Processo que pune o uso do processo para finalidade ilegal.

Ora, o assédio judicial “*inverte de forma selvagem princípios éticos e jurídicos para deliberadamente sabotar a realização da Justiça e obstruir os ideais democráticos*”³⁷, o que deve ser colmatado seja na própria ação assediadora ou m apartado.

Vale dizer, a aplicação da teoria do abuso de direito também não pode ocasionar excessos, sob pena de se ferir o núcleo fundamental do direito ao acesso à justiça. O excesso deve ser objetivamente manifesto. Sobre a limitação, bem esclarece Augusto Ranger Jardim e Fernanda Nunes Barbosa:

[...] enquanto o verbo exceder traz a falta de correspondência entre o exercício do direito e os seus fins esperados, a forma “manifestamente” indica que a percepção entre a falta de correspondência entre o exercício do direito e os seus fins deve ser observável em grande medida.³⁸

A questão se torna ainda mais objetiva quando relembramos que a responsabilização pelo ilícito funcional é independentemente de culpa, ou melhor, para ela ou nada importa as intenções.

Explica Anderson Schreiber: “*a responsabilidade civil decorrente do ato abusivo prescinde da demonstração de culpa, [...] (Enunciado n. 37 da I Jornada de Direito Civil).*”³⁹

Ademais, não há com a técnica do abuso de direito um cerceamento do direito material invocado, cuja relevância é igualmente desimportante, uma vez adotada visão abstrata do direito de ação. Nesse cenário, se “*o reconhecimento do direito não é (de regra) pressuposto para o exercício do direito de ação*”⁴⁰, também não é para seu uso subversivo.

A contenção do uso abusivo do direito de ação também protege o seu direito correlato, no caso o direito a exceção afeto a ampla defesa (Art. 5º, Inc. LV da CF/88).

³⁷ BUCCI, Eugênio; **Parecer sobre o assédio judicial**. 2021. 30 páginas. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6325731>> Acesso em: 19/10/2023. p. 02.

³⁸ BARBOSA, Fernanda Nunes; JARDIM, Augusto Tanger; **Responsabilidade civil por assédio judicial e o direito à liberdade de expressão**. Revista do Instituto brasileiro de Responsabilidade Civil – IBERC. Belo Horizonte. v. 6. n.1. páginas 46-60.2023. p.46-47.

³⁹ DELGADO, Mário Luiz *et al*; **Código Civil comentado doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense. 2019. 3265 páginas. p. 258-259.

⁴⁰ BARBOSA, Fernanda Nunes. JARDIM, Augusto Tanger. *Op. Cit.* p. 47.

Ora, como bem lembram Fernanda Barbosa Augusto Jardim, o abuso pode se dar não só pela transposição dos vetores da função social da boa-fé e dos costumes, mas também quando:

Identificado um liame entre demandas individuais que explicitem um interesse comum de causar prejuízo a alguém, o objetivo ilícito se materializa pela conduta coletivamente considerada, reclamando a incidência dos efeitos da litigância de má-fé⁴¹.

O direito de defesa é custoso, demanda muitas vezes custos advocatícios, tributários e até de locomoção, sendo imperioso, portanto, a flexibilização dos requisitos para a concessão da gratuidade processual ao réu, conforme recomendado pelo Relatório Europeu sobre SLAPPs. ⁴²

Outra solução interessante para contenção do abuso do direito de ação quantitativo é a reunião dos feitos em um único juízo, em razão de conexão (Art. 55 do C.P.C). É o que pretende os autores da ADI nº 7055, onde se busca uma interpretação conforme a constituição ⁴³*“para afastar a interpretação de que a escolha do autor sobre o foro competente pode deixar de levar em conta o contexto em que a ação é ajuizada”*.

Em conclusão, a teoria do abuso de direito é a mais adequada para a solução da controvérsia por que impõe um mero juízo de constatação, dispensando ponderações subjetivas potencialmente fomentadoras do constitucionalismo subversivo.

Conclusão

O estudo dos direitos fundamentais exige uma vigília e um avanço constante, ante a sua mutabilidade pelos clamores sociais. Em que pese não positivado, o tema do assédio judicial reclama uma análise global sobre esse fenômeno.

Como direito de quarta dimensão, a defesa da democracia passa pelo entendimento de que a SLAPP se enquadra como uma manifestação de um movimento político denominado constitucionalismo subversivo, que busca nos próprios predicados popular os meios de morte.

⁴¹ *Op. Cit.* p. 52

⁴² *Op. Cit.* p. 32

⁴³ BUENO, Cássio Scarpinela; **Parecer sobre o assédio judicial**. 2021. 47 páginas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6325731>. Acesso em:19/10/2023. p. 29.

Não se pode deixar de recorrer a comunidade internacional que bem já reconhece e combate a prática do assédio processual, sugerindo a concessão da gratuidade processual ao réu, a inadmissão sumária do feito, dentre outras medidas.

A metodologia a ser aplicada quando se vislumbrar um processo com uso emulativo deve considerar que uma das causas do constitucionalismo subversivo é a necessidade do embate pelo combate, o que é facilmente propiciado por uma decisão particularista e discricionária.

A utilização de uma técnica já consolidada e adequada como a do abuso de direito revela que a rigor da verdade nem mesmo conflito de direitos há, o que substitui o juízo de ponderação subjetivista por um julgamento objetivo de constatação.

Compete a comunidade jurídica a vigília para que o sistema não se corrompa por inteiro, tornando a força normativa da constituição contrária a seus preceitos e um meio para ardis.

BIBLIOGRAFIA

LEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ªed. Trad. SILVA, Virgílio Afonso. São Paulo: MALHEIROS. 2015.673 páginas.

BOBBIO, Norberto; **A Era dos Direitos**. Tradução: COUTINHO, Carlos Nelson. 7ª Triagem. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009. 96 páginas.

_____ **O futuro da democracia: em defesa das regras do jogo**. 6ª ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1997. 169 páginas.

BONAVIDES, Paulo; **Curso de direito constitucional**. 25ªed. São Paulo: MALHEIROS. 2010. 806 páginas.

BORG-BARTHE. Justin *et. al*; **The Use of SLAPPs to Silence Journalists, NGOs and Civil Society**. Tradução nossa. 2021. 66 páginas. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/694782/IPOL_STU\(2021\)694782_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/694782/IPOL_STU(2021)694782_EN.pdf) > Acesso em 19/05/2023.

BRANCO, Paulo Gonet; **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. 1ªed. São Paulo: Saraiva: 2012. 344 páginas.

BRASIL. **Lei nº 13. 709/2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 21/10/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015. Código de Processo civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19/10/2023.

BRASIL. STF; **ADI nº 6792.** Rel. Min Rosa Weber. Petição inicial. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6150300>> Acesso em: 19/10/2023.

BRASIL. STF; **ADI nº 7055.** Rel. Min Rosa Weber. Petição inicial. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6325731>>. Acesso em: 19/10/2023.

BRASIL; **Lei nº 14.197/2021.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm >. Acesso em: 19/10/2023.

BUCCI, Eugênio; **Parecer sobre o assédio judicial.** 2021. 30 páginas. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6325731>> Acesso em: 19/10/2023.

BUENO, Cássio Scarpinela; **Parecer sobre o assédio judicial.** 2021. 47 páginas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6325731>. Acesso em: 19/10/2023.

4617

CJF/STJ; **Enunciado nº 612 da VIII Jornada de Direito Civil.** XIII Jornada de Direito Civil. 2018.

CORDEIRO, António Menezes; **Litigância de Má-fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa in Agendo,** Coimbra: Almedina. 3ªed. 2016. 250 páginas.

DAHL, Robert. **Um prefácio à teoria econômica.** Rio de Janeiro, Trad. Jorge Zahar. Rio de Janeiro: Zahar. 1990. 156 páginas.

DELGADO, Mário Luiz *et al*; **Código Civil comentado doutrina e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense. 2019. 3265 páginas.

EL PAÍS; **A cruzada judicial de 111 pastores da Igreja Universal contra um escritor por um tuíte.** Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/cultura/2020-10-18/a-cruzada-judicial-de-111-pastores-evangelicos-contra-um-escritor-brasileiro-por-umtuite.html>>. Acesso em: 19/05/2023.

EUROPA; **Convenção Européia de Direitos do Homem.** Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por > Acesso em: 21/10/2023.

JÚNIOR, Fredie Didier; **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 21ª ed. Salvador: Juspodivm. 2019. Volume nº 01.

LANDAU, David. **Abusive Constitutionalism**. Volume único. p. 191. *apud*. NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. 976 páginas.

LEBA, Thales Furtado; **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o problema do “chilling effect”**. 08/02/2019. 264 páginas. Dissertação de Mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro. 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel; **Como as democracias morrem**. 1ª ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar. 2018. 364 páginas.

LEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ªed. Trad. SILVA, Virgílio Afonso. São Paulo: MALHEIROS. 2015.673 páginas.

LOWESTEIN, Karl; **Militant Democracy and Fundamental Rights**. Vol. I e I. paginação irregular. *apud*. PINHEIRO, Paulo Sérgio. **A democracia militante. A terra é redonda**. 2022. Disponível em: <<https://aterraeredonda.com.br/a-democracia-militante/>>. Acesso em 21/10/2023.

MALUF, Sahid; **Teoria geral do Estado**. 34ª ed. Atualizador: NETO, Miguel Alfredo Malufe. São Paulo: Saraiva, 2018. 242 páginas.

MOUNK, Yascha; **O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo como salvá-la**. Trad. LANDSBERG, Débora; LEITE, Cássio de Arantes. 2ª reimpressão. São Paulo. COMPANHIA DAS LETRAS. 2019. 421 páginas.

NETTO, Felipe Peixoto Bragga *et al*; **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

NIEMBRO, Roberto. **Desenmascarando el Constitucionalismo Autoritário**, p. 227. *apud*. NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. 976 páginas.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. 976 páginas.

PODER 360; **Felipe Neto e Danilo Gentili acionam Corte Interamericana contra LSN**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/felipe-neto-e-danilo-gentili-acionam-corte-interamericana-contra-lsn/>> 2023. Acesso em: 17/04/2023.

ROSENVALD, Nelson; MEU SITE JURÍDICO; **A lei da liberdade econômica e a necessária (re)conciliação entre a autonomia privada e a função social do contrato**. 2020. Disponível em <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/17/lei-da-liberdade-economica-e-necessaria-reconciliacao-entre-autonomia-privada-e-funcao-social-contrato/>> Acesso em 09/06/2023.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito constitucional sistematizado**. 1ª ed. Indaiatuba/SP: Foco. 2021. 2079 páginas.

STF, Plenário; **RE nº 842846**, Relator(a): Min. Min. Luiz FUX, DJE: 13/08/2019. 133 páginas.

STF, Primeira Turma; **Rcl nº 51514 AgR**. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Julg. em: 22/02/2023. DJE: 28/02/2023.

STF; **AI nº 703269 AgR-ED-ED-Edv-ED**. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julg.: 05/03/2015. DJE:08/05/2015. 25 páginas.

STJ; **REsp 1.817.845-MS**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julg. em:10/10/2019. DJe 17/10/2019. 04 páginas.

STJ; **REsp nº 1.817.845-M**; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julg. em 10/10/2019. DJe: 17/10/2019. 60 páginas.

TUSHNET, Mark. **Authoritarian Constitutionalism**, 100 Cornell, L. Ver. 391. 2015. *apud*. NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. 976 páginas.

VERMELHO, Galo; **Perseguido pelo DEM, blog de Mossoró (RN) sofre 20 processos**. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2010/05/27/perseguido-pelo-dem-blog-de-mossorornsofre20processos/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=perseguido-pelo-dem-blog-de-mossoro-rn-sofre-20-processos>. 2010. Acesso em: 17/04/2023.